



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507038-52.2021.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSELITO FREITAS DA SILVA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1507038-52.2021.8.26.0228/50000

Embargante: Roselito Freitas da Silva

Embargado: Egregia 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 24992

**Embargos de Declaração – Prequestionamento.
Desnecessidade. Embargos rejeitados.**

ROSELITO FREITAS DA SILVA opôs os presentes embargos de declaração (fls. 01/04 - apenso) contra o Acórdão de fls. 826/842, desta C. 6ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso mantendo sua pronúncia.

Sustenta o embargante a necessidade de prequestionamento da matéria, bem como omissão no tocante a não apreciação do artigo 414 do CPP e artigo 5º, LVII da CF, quando entendeu que nesta fase processual vigora o princípio do “in dubio pro societate”.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Esta Corte entendeu por bem manter a pronúncia do embargante por se encontrar presentes os elementos necessários para essa fase processual, devendo a matéria ser analisada pelo Conselho de

Sentença, não havendo qualquer omissão no referido julgado como sugere a nobre defesa.

Na fase de pronúncia, de fato, vigora o princípio do "in dubio pro societate", sem que isso signifique qualquer ofensa a outro princípio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "existem sim, no caso em análise, fortes indícios de autoria delitiva por parte dos recorrentes, pelos depoimentos das testemunhas arroladas, quer seja na fase inquisitiva, quer seja em juízo. É entendimento consolidado que o juiz pronunciante deixará um juízo de suspeita para os jurados, visto que a pronúncia não deve invadir o mérito. Daí, a imprescindibilidade do Conselho de Sentença proceder com a devida análise meritória dos fatos e provas colacionados nos autos".

2. Esta Corte Superior já decidiu que "a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC n. 471.414/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019). 3. Agravo regimental improvido (STJ – AgRG no AREsp 2172160/CE – Min. Jesuíno Rissato – T6 – Dje 24/04/2023).

Anota-se, ainda, a desnecessidade de oposição de embargos, com o fim de prequestionar determinada matéria.

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Pelo exposto, **rejeito os embargos.**

MARCOS CORREA
RELATOR